



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 728770

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Mato Verde, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 2.195, de 15 de dezembro de 2006, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município, mediante o Convênio n. DER-30.554/04

ANO DE REFERÊNCIA: 2006

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor José Gilvandro Leão Novato – Prefeito Municipal à época, signatário do convênio.

CPF: 258.831.865-72 (fl. 20)

ENDEREÇO: Rua Doutor Waldir Silveira, 519 – Bairro Industrial – Mato Verde/MG (fl. 20)

VALOR DO ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$78.915,14 (fl. 68)



Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 2.195, de 15/12/2006, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Mato Verde, mediante o Convênio n. DER-30.554/04 (fl. 16).

Após o exame técnico da extinta CAC/DAC, em medidas preliminares, o Eminentíssimo Conselheiro Substituto Relator determinou citação do Senhor Gilvandro Leão Novato, responsável pela execução do convênio e respectiva prestação de contas para que apresentasse defesa ou justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fl. 184/186 (fl. 188).

O responsável nominado foi oficiado por esta Corte por meio dos documentos de fl. 189 e 196, tendo se manifestado às fl. 199/202.

Na sequência, os autos foram remetidos a unidade técnica, para análise, conforme encaminhamento à fl. 203.

É a síntese.

1 - DOS FATOS

O Convênio n. DER-30.554/04 foi celebrado em 2 de julho de 2004 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e o Município de Mato Verde, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, objetivando, mediante cooperação técnica e financeira, a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas no município convenente (fl. 20/23).

A vigência do convênio foi de 3/7/2004 a 18/6/2005; e o prazo para prestação de contas foi até 28/6/2005 (fl. 38).



O valor do convênio foi estimado em R\$238.526,00 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), sendo R\$163.458,00 de responsabilidade do DER/MG (ao qual ficou incumbido de fornecer 40 ton. de CM-30 e 130 ton. de RL-1C) e R\$75.068,00 de responsabilidade do Município.

Em 16/9/2005, o DER/MG solicitou ao Prefeito Municipal, Senhor Gilvrandro Leão Novato, o encaminhamento da prestação de contas, fl. 43.

De acordo com o Laudo Técnico de fl. 59, o DER/MG forneceu ao Município 124,21 toneladas de RL-1C, não tendo fornecido o material CM-30. Neste documento foi informado também o material aplicado pelo Município: 9,30 ton. de CM-30 (utilizou 7,03 ton. de saldo do Convênio DER-30.368/04 e 2,27 ton. de DER-30.151/04) e 46,16 ton. de RL-1C (sobraram 78,05 ton.).

Em 21/3/2006, cerca de nove meses após o encerramento da avença, o Prefeito Municipal enviou ofício ao Coordenador da 32ª CRG contendo a seguinte explicação (fl. 61):

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos informar à V. Exa. o destino do material recebido em razão do convênio nº. estocado. O material RL-1C no total de 78,05 toneladas foi estocado. Sendo que, em virtude do tempo este material veio a se estragar. É certo que o Município se compromete a adquirir e executar o objeto do convênio, assim que for liberada as 40 toneladas de CM-30, eis que até o momento não fora apanhado em virtude das chuvas ocorridas no ano de 2004, quando de sua liberação.

A Comissão de TCE da autarquia conclui que a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas é Prefeito Municipal, Senhor Gilvrandro Leão Novato, fl. 82.

A Auditoria Seccional conclui que houve a ocorrência de dano ao erário pela aplicação parcial do material betuminoso fornecido e pela não devolução de 78,05 toneladas de RL-1C, no valor de R\$78.915,15, fl. 87.



Após a entrada nesta Casa do referido processo de TCE, o Diretor Geral do DER/MG juntou aos autos documentação complementar de fl. 99/182, referente à documentação da prestação de contas do convênio em foco, que não foi aprovada pela Contabilidade da autarquia, fl. 178.

O órgão técnico, em seu relatório de fl. 186, examinando a prestação de contas, verificou que os documentos foram apresentados em xérox, contrariando o art. 28 do Decreto 43.635/2003, e a ausência dos extratos bancários demonstrando a movimentação financeira referente ao recurso da contrapartida financeira assumida pelo município.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL CITADO

O Senhor Gilvrandro Leão Novato, Prefeito Municipal de Mato Verde na gestão 2001/2004 e 2005/2008, signatário e gestor do Convênio DER-30.554/04, foi citado por esta Corte para se manifestar quanto às irregularidades apontadas nos presentes autos. Visando atender ao ordenamento do Tribunal de Contas, protocolou, em 3/7/2009, sob o n. 02170812/2009, seu pronunciamento de fl. 199/200, de cujo teor se transcreve o que segue:

A presente Tomada de Contas de contas foi instaurada pelo DER ao fundamento da não apresentação da Prestação de Contas exigida na cláusula 2.2, sub-cláusula 2.2.6 do Convênio 30.554/04.

A prestação de contas foi apresentada e protocolizada sob o nº. 40397, conforme depreende às fls. 109.

A apresentação de documentos comprobatório de despesa de contrapartida em Xerox, fls. 115/140 foi em virtude dos originais terem de permanecer arquivados na Prefeitura Municipal de Mato Verde/MG. Sendo certo que, os documentos apresentados desta forma não trouxe qualquer prejuízo à apreciação dos mesmos, no que concerne a verificação da regularidade da despesa de contrapartida.

Quanto ao material betuminoso, deixou de ser entregue pelo DER o CM30 (substância colante). E, em virtude da falta deste material, o RL-1C (na



quantidade de 78,05 toneladas) não pode ser utilizada, ficando estocada no canteiro de obras do Município o que provocou o enrijecimento do material.

As 78,05 toneladas de RL-1C ficaram e estão estocadas (consoante a inclusa foto) à espera do CM-30, que acabou por não ser disponibilizado pelo DER.

Assim, em virtude do DER não ter enviado o CM-30 o RL-1C estocado acabou se estragando.

Logo, a culpa pela não utilização das 78,06 toneladas do RL-1C é exclusiva do DER que não disponibilizou o CM-30 necessário à utilização do RL-1C. Não havendo em se falar de culpa deste petionário, à época Prefeito do Município de Mato Verde/MG.

O Defendente anexou, às fl. 201/202, fotos do material estocado no Município.

Análise técnica

Compulsando as alegações ora apresentadas pelo Defendente, há que se fazer a seguinte análise:

Primeiramente, no que diz respeito à omissão da prestação de contas da contrapartida municipal:

A documentação referente à prestação de contas, além de xérox, foi apresentada intempestivamente ao DER/MG, em 30/5/2007, conforme se vê à fl. 109. Logo, está caracterizada, de início, a omissão do agente de seu dever constitucional de prestar as contas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal). Esta infração é grave, passível de sanções.

Há que se ressaltar que a obrigação do dever de prestar contas surgiu quando do fim da execução do objeto pactuado, conforme previsto na cláusula segunda do 2º Termo de Aditamento (fl. 38), pois o gestor tinha até a data de 28/6/2005 para apresentar as contas.



A obrigação de prestar contas dos recursos transferidos surge com a celebração do termo de convênio e independe de comunicação da concedente ou de citação desta Corte de Contas.

Além disso, a responsabilidade pela prestação de contas é pessoal e intransferível. Não há como admitir as justificativas apresentadas pelo defendente como capazes de justificar a ausência de prestação de contas no prazo estabelecido.

Salienta-se que a intempestividade na apresentação da prestação de contas, atribuída ao defendente, baseou-se na irregularidade tipificada no art. 48, inciso III, “a”, da Lei Complementar 102/2008, de 17/1/2008, qual seja, a omissão no dever de prestar contas.

Prestar contas constitui um dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados em norma. Por conseguinte, a omissão consumou-se a partir do momento que se esgotou o prazo estabelecido pela norma para prestação de contas dos recursos transferidos e o gestor permaneceu inerte.

Assim, sempre que o gestor deixa de prestar contas no prazo estabelecido, há presunção de débito. A apresentação intempestiva da documentação que comprova a aplicação dos recursos no objeto do convênio tem o condão de elidir essa presunção de débito, mas não o de suprimir a omissão inicial. Afinal, ações corretivas posteriores não têm a capacidade de retroagir no tempo para desfazer uma irregularidade que já se consumou, principalmente quando só ocorrem com vistas a afastar as penalidades advindas da falta cometida.

Continuando, reportando à documentação referente à contrapartida municipal, verifica-se que, dentre os documentos, merecem destaque:

→ cópia do Anexo V – Relação de Pagamentos – fl. 115: neste documento, foram descritos os pagamentos efetuados pela Prefeitura, cujo valor total foi de R\$92.556,50.



→ cópia do Processo Licitatório n. 08/05, Carta-Convite n. 08/05, de 13/1/2005, para contratação de serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica de vias urbanas no Distrito de São João do Bonito, fl. 145/159. Destaca-se que o Plano de Trabalho de fl. 26 não informa o local da pavimentação das vias. Já o Laudo Técnico do DER/MG discrimina ruas dos bairros Industrial e São Bento, sem, no entanto, mencionar o distrito abordado no processo licitatório;

→ cópia da Ata de Julgamento de Licitação, de 21/1/2005, na qual consta que a licitante vencedora foi a empresa PAV-TER Construtora Ltda., fl. 160;

→ termos de homologação e adjudicação do certame, do qual sagrou-se vencedora a empresa PAV-TER Construtora Ltda., em 21/1/2005, com a proposta no valor de R\$146.230,00, fl. 163/164;

→ cópia do contrato de prestação de serviços de empreitada integral celebrado entre o Município de Mato Verde e a empresa PAV-TER Construtora Ltda., em 21/1/2005, pelo prazo de 60 dias, fl. 169/173;

→ cópia da Nota Fiscal n. 000081, de 31/1/2005, às fl. 119 e 168, emitida pela empresa PAV-TER Construtora Ltda., no valor de R\$146.230,00, referente “a serviço prestado de acordo contrato e medição anexa”. De acordo com o informado no Anexo V (fl. 115), foi apropriada como despesa deste convênio apenas uma parcela de R\$70.230,00 do montante discriminado na referida Nota Fiscal. Observa-se que este documento possui os carimbos de recebimento e pagamento, mas não identifica a data em que foram feitos. Observa-se, também, que a nota fiscal não fez referência ao convênio ao qual pertence, contrariando o Decreto 43.635/2003. Além disso, a discriminação dos serviços prestados é genérica, dificultando a comprovação de sua aplicação no convênio em comento e impossibilitando aferir o seu nexos com as vias urbanas identificadas no laudo técnico de fl. 59;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



→ cópia dos seguintes comprovantes de despesa:

documento	Emitente	data	Valor (R\$)	fl.
NF 000822	Premontes Indústria e Comércio Ltda.	4/2/2005	7.492,50	127
NF avulsa 003808	Roberto Moezinho	20/1/2005	3.420,00	124
NF avulsa 003809	Roberto Moezinho	31/1/2005	2.850,00	126
NF avulsa 003604	Eldine Gomes Durães	14/9/2004	2.750,00	128
Recibo	João Batista	29/4/2005	1.695,00	130
NF avulsa 003896	João Batista	1/3/2005	840,00	132
NF avulsa 003938	Joel Pereira da Silva	21/3/2005	1.939,00	135
NF avulsa 003807	Roberto Moezinho	10/1/2005	1.340,00	137
Total			22.326,50	

Estes documentos não fizeram referência ao convênio ao qual pertencem, contrariando o Decreto 43.635/2003.

Considerando que o Município assumiu o compromisso de participar com a quantia de R\$73.068,00 para a execução de 36.900 m² de vias públicas, infere-se que o montante ora apresentado pelo Defendente ficou bem acima do pactuado, principalmente que a área das obras realizadas foi de apenas 13.114,70 m² (fl. 59).

Levando-se em consideração esta metragem, calcula-se que o Município precisaria, proporcionalmente, do valor de R\$25.969,23 (R\$73.068,00 x 13.114,70 m² / 36.900 m²), e não de R\$92.556,50, conforme apontado no Anexo V (fl. 115).

Não constou dos autos a cópia dos cheques que lastrearam as despesas e nem a cópia dos extratos da conta bancária na qual os saques dos cheques ocorreram.

Desta forma, entende-se que os dados apresentados pelo Defendente são insuficientes para comprovar que ele reservou a contrapartida municipal e a aplicou devidamente no objeto pactuado.

No que concerne ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG e não aplicado nas obras conveniadas (78,05 toneladas de RL-1C), o Defendente alegou que (frisa-se) – fl. 200:



Quanto ao material betuminoso, deixou de ser entregue pelo DER o CM30 (substância colante). E, em virtude da falta deste material, o RL-1C (na quantidade de 78,05 toneladas) não pode ser utilizada, ficando estocada no canteiro de obras do Município o que provocou o enrijecimento do material.

As 78,05 toneladas de RL-1C ficaram e estão estocadas (consoante a inclusa foto) à espera do CM-30, que acabou por não ser disponibilizado pelo DER.

Assim, em virtude do DER não ter enviado o CM-30 o RL-1C estocado acabou se estragando.

Logo, a culpa pela não utilização das 78,06 toneladas do RL-1C é exclusiva do DER que não disponibilizou o CM-30 necessário à utilização do RL-1C. Não havendo em se falar de culpa deste peticionário, à época Prefeito do Município de Mato Verde/MG.

As alegações do Defendente demonstram inércia na salvaguarda do patrimônio público, pois o material betuminoso ficou estocado sem que o mesmo tivesse sido utilizado em benefício da comunidade.

Ressalta-se que o Município, na pessoa de seu representante legal, Senhor Gilvrandro Leão Novato, assumiu o compromisso de devolver ou restituir o material betuminoso ao DER/MG, em sua 32ª CRG, caso não o utilizasse dentro do prazo de execução da avença (itens 7.2 e 7.3 da cláusula sétima – fl. 22).

Em último caso, vendo impossibilidade de dar continuidade às obras pactuadas, o gestor poderia ter denunciado o convênio, conforme previsto na cláusula oitava, fl. 23.

Ao não cumprir rigorosamente os termos avençados, o Defendente inobservou o que apregoa a Lei 8.666/93, principalmente o artigo 66 c/c o artigo 116, a saber:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



A título de complemento, salienta-se que, da documentação que compôs a prestação de contas, consta o Relatório de Cumprimento de Objeto, assinado pelo Senhor Gilvrandro Leão Novato, em 15/3/2007, declarando que “Os materiais fornecidos e transportados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, conforme cláusula 2.1 Convênio nº 30.554/04, no valor estimado em R\$163.458,00 (...) foi integralmente utilizado nas obras de pavimentação de ruas e avenidas, em Mato Verde (MG), e que o objeto do Convênio foi fielmente cumprido.”, fl. 111.

O declarado no citado documento contraria o apurado nos autos.

2. CONCLUSÃO

Após analisar a Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Mato Verde à época, Senhor Gilvrandro Leão Novato, signatário e gestor do Convênio n. DER-30.554/04, considerando que o mesmo não compareceu aos autos espontaneamente para prestar contas dos recursos transferidos ao Município, caracterizando a omissão inicial injustificada; considerando que a documentação por ele apresentada intempestivamente não possui elementos suficientes para apuração do nexo causal de que a contrapartida municipal foi devidamente aplicada na avença; considerando que, no Laudo Técnico de fl. 59, o DER/MG informou a sobra de 78,05 ton. de RL-1C não devolvido à autarquia, e que este material deteriorou-se no Município, sem que o Defendente o tenha aproveitado em benéfico da comunidade; considerando que neste Laudo Técnico foi informado que a área das obras realizadas foi de apenas 13.114,70 m²; considerando que, proporcionalmente, para a área executada o Município precisaria de aplicar um valor de R\$25.969,23 a título contrapartida municipal (R\$73.068,00 x 13.114,70 m² / 36.900 m²); conclui esta Unidade Técnica pela irregularidade das presentes contas, nos moldes do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar 102/2008, podendo ser atribuída ao referido gestor a responsabilidade dos fatos, cabendo-lhe o ressarcimento ao erário estadual das



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



seguintes quantias: R\$25.969,23, referente à contrapartida municipal, cuja aplicação não pôde ser comprovada nos autos; R\$71.789,91, referente ao material betuminoso não aplicado na avença (fl. 68).

Ressalta-se que os valores demonstrados deverão ser ressarcidos atualizados monetariamente, que, pela Tabela da Corregedoria de Justiça, perfazem: R\$39.052,00 (R\$25.969,23 x índice de 1,5037800 – dez/2004 a nov/2012) e R\$107.956,23 (R\$71.789,91 x índice de 1,5037800 – dez/2004 a nov/2012), totalizando R\$147.008,23.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 4 de dezembro de 2012.

Altiva Batista
Analista de Controle Externo
TC 1541-2



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 728770

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Mato Verde, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 2.195, de 15 de dezembro de 2006, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município, mediante o Convênio n. DER-30.554/04

ANO DE REFERÊNCIA: 2006

De acordo com o relatório técnico de fl. 205 a 215.

Aos 5 dias do mês de dezembro de 2012,
encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1